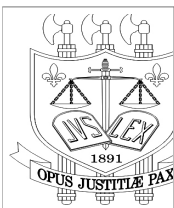


**Processo nº. 0016913-22.1996.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## ***Decisão Monocrática***

**Apelação Cível – nº. 0016913-22.1996.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Massa Falida de S/A. (Viação Aérea Rio-Grandense). – Adv.: Romero Grund Lopes. OAB/PE nº. 21.817.

**Apelado:** Antônio de Jesus Lopes Filho.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INSURREIÇÃO – FALTA DE PREPARO – APLICAÇÃO DO ART 932, III, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO INADMISSÍVEL.

- *"Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"*.

**Vistos etc.**

**Trata-se de** recurso de apelação interposto **por Massa Falida de S/A. (Viação Aérea Rio-Grandense)** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da **Ação de Execução** ajuizada pela ora apelante contra **Antônio de Jesus Lopes Filho**.

Na sentença (fl. 36), o Magistrado *a quo* julgou

extinta a presente execução, com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento do feito sem baixa por um período superior a 05 (cinco) anos.

Nas razões recursais (fls. 40/42), a apelante pleiteou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando a impossibilidade de arcar com as despesas do processo em razão de se encontrar em processo de falência.

Aduziu, por conseguinte, que não estaria configurada a prescrição intercorrente, porquanto não houve a intimação da apelante para promover o andamento do feito. Por fim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões não ofertadas.

É o relatório.

### **DECIDO**

No caso em disceptação, a apelante interpôs apelação sem demonstrar a falta de condições para arcar com os custos recursais.

Verifico que às fls. 55/56, foi dada oportunidade à parte recorrente para que esta pudesse comprovar sua hipossuficiência financeira a fim de concessão da gratuidade judicial, no entanto, sem a manifestação da apelante (fl.58).

Diante da inércia da parte, foi indeferido o pedido de assistência judiciária, sendo determinada a sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do preparo recursal (fls.59/60). Entretanto, a apelante não comprovou o recolhimento das custas, em descumprimento à decisão judicial, conforme a certidão de fl. 62.

É cediço que o preparo é um dos requisitos de

admissibilidade recursal e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, a sua ausência ocasiona o fenômeno da deserção.

Ademais, a alegação de que a apelante se encontra em liquidação extrajudicial não tem o condão de ensejar, de plano, o deferimento da gratuidade de justiça. É necessária a demonstração acerca insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Nesse norte, tem sido a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL. APELANTE PRINCIPAL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PREPARO. AUSÊNCIA. EFEITO.** Mesmo quando requerida por empresa em liquidação extrajudicial, a gratuidade de justiça não tem incidência automática, e desafia demonstração dos requisitos legais, notadamente o estado de carência de recursos, que, não provado, impõe rejeição da benesse e, com ela, o não conhecimento da apelação interposta sem preparo (artigo 511, caput, do CPC). Não conhecido o recurso principal, esvazia-se o adesivo que, por dicção do artigo 500, III, do CPC, está subordinado à sorte daquele. (TJMG; APCV 1.0024.12.098434-9/001; Rel. Des. Saldanha da Fonseca; Julg. 04/02/2015; DJEMG 11/02/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA**

**JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA.** 1. Inexiste impedimento expresso à concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, matéria essa já pacificada na jurisprudência pátria. Porém, não milita em favor da pessoa jurídica a presunção de incapacidade financeira pela simples afirmação, posto que por se tratar de medida excepcional, pressupõe a comprovação da impossibilidade de a empresa responder pelas custas processuais, demonstrando a sua hipossuficiência econômica. 2. A corte especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. 1.102.467/rj, julgado como recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento. Aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC) - não enseja a inadmissão liminar ou desprovimento imediato do recurso. Consignou-se, que deve ser garantida e oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. 3. Intimada à complementar a instrução do agravo de instrumento, o agravante não juntou documentos idôneos o suficiente para embasar seu direito, importando em óbice ao seguimento do recurso, tendo em vista a ausência de comprovação da miserabilidade. 4. Não merece provimento agravo regimental que se limita a repetir argumentação deduzida em agravo de instrumento

*(precedente do STJ). 5. Recurso ao qual se nega provimento. (TJAC; AgRg 1000981-86.2015.8.01.0000/50000; Ac. 2.227; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Barros; DJAC 03/09/2015; Pág. 9)*

É também o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. - "Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (resp 48.606/sp, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/08/1994). 2. - "as pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita. Cuidando-se, porém, de banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (resp 338.159/sp, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 22/04/2002). 3. - o recurso não**

*trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. - agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 141.322; Proc. 2012/0019776-9; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 01/08/2013; Pág. 5109)*

Outrossim, determina o art. 932, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; "*

Ora, resta claro e evidente a deserção do recurso manejado. Em consonância com o devido texto legal, não há de ser conhecido o recurso, haja vista a falta de pagamento do preparo recursal.

Destarte, o artigo 932, III, do Código de Processo Civil incube ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

**ISTO POSTO, NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC, por encontrar-se manifestamente inadmissível.

P.I.

João Pessoa, 17 de março de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R